



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Tibério Fausto,  
426, Centro - Pindaí -  
BA

##### Telefone



77 3667-2245

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 17:00  
horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

---

- DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N 004/2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

### DECISÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 531/2023

IMPUGNANTE/REQUERENTE: YAGUARETE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 004/2023.**

### RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **YAGUARETE EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 28.494.289/0001-61, com sede na Avenida Barão do Rio Branco, 659, Apartamento 201, Centro na cidade de Guanambi – Bahia, CEP 46430-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Vitor Angelo Moreira Gomes, brasileiro, natural de Guanambi - Bahia, solteiro, data de nascimento 28/04/1991, empresário, CPF: 018.773.785-18, RG: 11567406 30, órgão expedidor SSP/BA, ao edital da **Concorrência Eletrônica nº. 04/2023**, que tem como objeto a *"contratação de pessoa jurídica especializada na realização de serviços de engenharia sanitária e ambiental para execução do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos de vias públicas da cidade de Pindaí – BA em caráter contínuo, compreendendo além da sede do Município, também a sede dos Distritos de Guirapá e Paus Preto, Povoados de Tanque, Mato Grosso e Sanharó, e Comunidades rurais de Tabua, Jacu e Mucambinho, respeitado o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução, todos aprovados pela Administração e peças integrantes deste ato convocatório, conforme termo de referência, sob o regime de execução indireta, empreitada por menor preço global."*.

Alega a impugnante, em síntese, que o prazo entre a publicação do edital e a data agendada para a realização do certame foi de apenas 10 (dez) dias úteis, sendo considerado o serviço licitado como um serviço comum de engenharia, o que, no entendimento da impugnante, estaria errado, devendo ser considerado como serviço de engenharia especial ante a caracterização das fls. 38 e 39 do edital.

Em outro trecho, alega que o instrumento convocação foi omissivo em relação à forma como foi realizada a cotação de preços em que se definiu o valor referencial, especialmente por





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

se tratar de serviço que envolve risco à saúde do trabalhador, devendo haver previsão editalícia do percentual de insalubridade e em quais funcionários haverá incidência.

Aduz que o edital deixou de prever a cláusula de matriz de risco, o que prejudicaria a execução do contrato.

Ao final, requereu o recebimento da impugnação, com a retificação do edital para que se reconheça a natureza de serviço especial do objeto licitado; que seja informado os valores salariais dos funcionários, se o município adotará os valores SINAPI ou da Convenção Coletiva, bem como que seja inserida a matriz de risco no edital.

Após regular tramitação, os autos vieram conclusos para parecer jurídico.

#### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, observa-se que a presente impugnação cumpre os requisitos legais que autorizam o seu conhecimento, uma vez que foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE**, em obediência ao prescrito no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores.

O Princípio da Competição relaciona-se às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições entre os licitantes, reprimindo o abuso de qualquer espécie que vise a diminuição da competição, não podendo a lei e os demais atos normativos limitar a saudável disputa entre os participantes do certame.

Deve ser observado, igualmente, o interesse público que permeia todo processo licitatório, cuidando de garantir a isonomia em conjunto às normas que resguardam a natureza satisfativa em benefício da Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos, reforça a necessidade da observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como promove a modernização dos procedimentos licitatórios. Esses princípios asseguram a igualdade entre os licitantes e a transparência na alocação dos recursos públicos, sendo essenciais para a integridade do processo licitatório. Sob essa perspectiva, o respeito aos direitos de impessoalidade nas licitações direciona a seleção das empresas contratadas de maneira objetiva, baseada em critérios técnicos e econômicos, em detrimento de influências externas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

## II.1 – DA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Sabe-se que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas ou dos órgãos que integram a Administração Pública, visando satisfazer, neste último aspecto, a melhor oferta dos serviços públicos aos destinatários finais.

Neste sentido, o setor de licitações cuidou de realizar pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor do objeto da licitação, angariando a média aritmética indicada no item 01 do edital (valor orçado), em observância ao disposto no normativo de regência, cuja transcrição se afigura essencial à apreciação da matéria (Lei Federal 14.133/2021):

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

Além da pesquisa de preço junto ao mercado fornecedor, observa-se que nos últimos 12 meses o Município de Pindaí não pagou mais que R\$ 214.335,23 (duzentos e quatorze mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) pelo serviço objeto da licitação, o que indica a ausência de razoabilidade das razões de impugnação, neste ponto específico.

Vejamos o disposto no acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Dissecando a jurisprudência alhures, verifica-se que a conduta do setor de licitações, que definiu o valor de referência de acordo com a média de preço de 03 cotações, assim como da média do valor pago pelo serviço nos últimos 12 (doze) meses, não há que se falar em cotação ou definição de preços realizada de forma errônea.

Impende observar que o serviço licitado está sendo processado por meio da modalidade concorrência, que, por expressa previsão legal, admite que sejam utilizados como critério de escolha do vencedor o menor preço, a melhor técnica, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto

A publicação do edital em diversos meios eletrônicos (Jornal de grande publicação, Diário do Governo do Estado, DOM etc), com ampla divulgação da licitação e convocação formal de **todos** os interessados em contratar com o Poder Público, definindo previamente todas as regras a serem respeitadas entre as partes, reveste de legalidade o processo de licitação, não se verificando nenhuma cláusula restritiva de competitividade.

Observa-se também que o edital cuidou de definir todas as regras relativas à convocação, detalhando quais os requisitos necessários desse objeto para atender às necessidades do Poder Público, inexistindo restrições indevidas em face da ampla competição.

dp





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

## II.II – DA CARACTERIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA

No que diz respeito à caracterização do serviço licitado como sendo um serviço de engenharia comum ou especial, entendo necessário pontuar que o objeto da licitação envolve, em suma, a coleta e manejo de resíduos sólidos pelo particular eventualmente contratado, de modo que a destinação final e o tratamento do material não devem ficar à cargo da empresa, o que ensejaria a necessidade de o particular possuir diversas licenças ambientais para tratamento de resíduos sólidos.

Elucidativo a transcrição do conteúdo da Lei federal 14.133/2021 para solução do tema proposto, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do **caput** deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

40





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

Observa-se que o serviço comum é cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificação usual do mercado. O serviço comum de engenharia também tem característica semelhante, conforme dispositivos alhures.

Analisando o edital, observa-se que o setor de licitações definiu de forma objetiva o serviço licitado, por meio de especificações usuais do mercado, em respeito à noção de serviço comum.

A própria definição dos itens 3.2 e 3 do edital deixam claro que o serviço licitado, embora demande responsabilidade e expertise do particular contratado, não deve ser entendido como serviço de engenharia complexo ou especial, já que a definição da execução contratual é feita de modo objetivo, permitindo ao licitante pleno conhecimento do objeto licitado e forma de execução contratual, senão vejamos:

3.2 - Os serviços deverão ser executados em rigorosa observância ao Termo de Referência, às Normas e especificações técnicas vigentes na Prefeitura Municipal de Pindaí/BA e ABNT, obedecendo às condições do Edital e da Proposta de Preços considerada vencedora.

3. Reunidas em consórcio, **justifica-se a vedação tendo em vista tratar-se de serviço de engenharia de menor vulto**, não demonstrando vantagens de ordem técnica na sua execução em consórcio, ao contrário transmitiria grande risco e insegurança ao município na fiscalização, sujeito a ocorrência de erros, vez que normalmente quando reunidas em consórcio, as empresas se encarregam individualmente pela execução do objeto. (...) Além disso, entende-se do exposto que a participação de consórcios mostra-se mais apropriada para a consecução de objeto certo e determinado no tempo, que envolva alta complexidade técnica e grande vulto financeiro, de forma que as empresas, isoladamente, não teriam





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

capacidade técnica de executá-lo, a exemplo das grandes obras que demandam tecnologia sofisticada e restrita.

Ora, não estamos diante de um serviço que demanda, por exemplo, coleta de resíduos em áreas de difícil acesso; coleta seletiva; implantação de programas de conscientização ambiental; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite e, especialmente, não cumpre à empresa contratada realizar a destinação final do material coletado.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições: *as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “especificações usuais no mercado;” (...) mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço;* (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429).

Corroborando o posicionamento doutrinário alhures, colhe-se esclarecedora jurisprudência do Tribunal de Contas da União em caso semelhante ao vergastado:

51. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. 52. Neste caso o Pregão Eletrônico nº 13/2007, os serviços licitados foram: instalação do canteiro, remanejamento da infra-estrutura do estacionamento externo, demolições escavação e transporte de terra e implantação de duas vias provisórias. 53. Constituem serviços de fácil caracterização,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

que não comportam variações de execução relevantes e que são prestados por uma gama muito grande de empresas. (...) 54. **Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, de empresa para empresa, não houve problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado. (...) 55. Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)**” (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).

O serviço de engenharia objeto da Concorrência 04/2023, por não configurar serviço complexo ou especial, poderia ser licitado até mesmo na modalidade do pregão, conforme Súmula 257 do TCU, senão vejamos:

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.

Sendo assim, não há que se falar em necessidade de adoção do prazo de 25 (vinte e cinco) dias entre a publicação do edital e a data do certame, razão pela qual repilo a impugnação neste ponto.

### **II.III – DO SALÁRIO DOS PROFISSIONAIS QUE EXECUTARÃO O SERVIÇO LICITADO E PREVISÃO DE OBRIGAÇÃO DAS PARTES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO – MATRIZ DE RISCO**

O valor do salário dos profissionais necessários ao serviço licitado possui expressa previsão editalícia acerca de sua composição no custo da proposta final, devendo estar relacionado com os custos indiretos necessário à fiel execução contratual.

Assim, o salário dos profissionais foi objeto de expressa previsão no sentido de acompanhar a Convenção Coletiva da classe, conforme item 09.1.5 do edital, senão vejamos:

**09.1.5 Nos preços unitários propostos deverão estar inclusos todos os custos com salários (inclusive as remunerações decorrentes da prestação dos serviços em horas extras por parte dos empregados da**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

contratada), encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, gratificação, fardamento, alimentação, transporte de qualquer natureza, procedimentos de sinalização e segurança do seu pessoal, de equipamentos e de terceiros e de todos os demais requisitos legais de segurança e medicina do trabalho administrativo, impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente, se relacionem com o fiel cumprimento, pela contratada de suas obrigações, inclusive todos os custos com fornecimento de materiais e demais insumos das obras e serviços a serem realizados, **sendo necessária a apresentação da composição unitária dos preços para todos os itens da planilha orçamentária além de apresentar sindicato vigente ao objeto licitado**, acompanhada da curva ABC de materiais e mão de obra, sob pena de desclassificação.

Resta devidamente previsto no edital que o salário dos profissionais necessários à execução do contrato deverá ter como base a convenção coletiva da classe.

No que concerne às obrigações das partes, necessária para a correta execução do contrato, o edital previu em seus itens 20 e 21 estas exigências, estando insculpido também as obrigações das partes na minuta do instrumento contratual.

Ademais, para a contratação proposta, por não se tratar de licitação de grande vulto, assim como por não ter sido adotado o regime de contratação integrada e semi-integrada, a Administração Pública tem a **faculdade** de inserir no edital a matriz de alocação de risco, conforme previsão do normativo de regência da licitação, *in verbis*:

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ  
CNPJ: 13.982.624/0001-01  
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000-  
Tel. 77-3667-2245

Desta forma, a matriz de alocação de risco para o caso em apreço tem a sua inserção no edital como facultativa, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade apontada na petição de impugnação.

Observa-se também que o edital cuidou de definir todas as regras relativas à convocação, detalhando quais os requisitos necessários desse objeto para atender às necessidades do Poder Público, inexistindo restrições indevidas em face da ampla competição.

A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal. Na regulamentação dada pela Lei nº 14.133/2021, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade.

#### CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **Indeferimento** da presente impugnação. A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, deve o setor competente manter observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 16 de outubro de 2023.

  
LAILA DE JESUS NOGUEIRA GUIMARÃES

Agente de Contratação



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E0BF-9043-10F6-2C6E-F8B6> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E0BF-9043-10F6-2C6E-F8B6



### Hash do Documento

e51a150430faff3f9cb93462e90459a486938919acdf6b3b68ef2ea73cf4f27

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 17/10/2023 09:56 UTC-03:00